



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica,
cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia
otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005



PARECER JURÍDICO Nº 084-025/2023

À Comissão de Licitações e Contratos Administrativos

Hospital Municipal São Vicente de Paulo

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 084/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PARA ATENDER O SERVIÇO DE NUTRIÇÃO E DIETÉTICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL, MINUTA DA ARP E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002.

1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 55, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, cujo objeto é o **Registro de Preços destinado a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios** para atender as necessidades do Hospital Municipal São Vicente de Paulo.

2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos, ficando excluídas, portanto, as questões de natureza não jurídica, tais como os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, pois a prevalência do aspecto técnico ou a presença de



juízo discricionário determina a competência da autoridade administrativa pela prática do ato, bem como sua responsabilidade por ele.

Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes se municiaram dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Portanto, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Por fim, ressalto que o Parecer Jurídico, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

É o que há de mais relevante para relatar.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da licitação tem por escopo seleção da melhor proposta para **aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para manutenção das atividades do Hospital Municipal São Vicente de Paulo pelo Sistema de Registro de Preços**. Instruem os autos: **Portaria n.º 016/2023, comunicação interna (Ofício n.º HMSVP 13/2023, de 12/12/2023) com a justificativa e especificações, termo de pesquisa de preços, parecer contábil, solicitação e autorização de abertura**, minuta de edital e anexos e demais elementos necessários.

As licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, os editais precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento;

...

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

...

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.



Analisando os autos, foi constatado na minuta do edital o atendimento dos requisitos exigidos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, onde o Termo de Referência incluso no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa, os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horário e formas de contato com O Departamento de Licitações e Contratos Administrativos para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preços, relação dos documentos necessários a habilitação.

Quanto a modalidade adotada: Pregão Presencial, o nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 031/2006.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de por meio de especificações usuais no mercado.”

A eleição da modalidade licitatória pregão presencial depende de ter como objeto, bens e serviços comum no mercado, ou seja, aquele que pode ser disponibilizado por vários fornecedores no local.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de medicamentos entorpecentes e psicotrópicos, a modalidade eleita está correta, visto que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.

O critério de julgamento aplicado é o menor preço do item, para os **itens constantes do documento de fls. 21/27**, a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, homenageia o tratamento diferenciado.

O prazo para realização da sessão deverá respeitar o mínimo de 08 dias úteis, a contar da publicação do aviso de licitação (Lei do Pregão, art. 4º, V). A publicidade do aviso de licitação deverá ser ampla. No interregno de oito dias úteis, o edital deverá estar integralmente disponível. **Ressalto que, para que seja o certame promovido sob a égide das Leis 8.666/93,**



10.520/2002, os avisos da licitação deverão ser publicados até o dia 31/12/2023, caso contrário, deverá o certame obedecer aos ditames da Lei 14.133/2021, que foi prorrogada pela Medida Provisória nº 1.167/2023, até 31/12/2023, lei federal que regulamentará as Licitações e Contratos Públicos; assim a modalidade eleita, em caso de não ser publicada até a data retro mencionada, deverá ser na forma eletrônica.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em face do exposto, opinamos no sentido de que, em sede de análise prévia, quanto às minutas do edital e contrato, após análise, que as mesmas se encontram aptas a produzirem seus devidos efeitos, vez que as mesmas observam às exigências jurídicas referentes a modalidade de licitação em comento.

Ressalto que a partir de 1º de abril do ano em curso as licitações deverão obedecer aos ritos impostos pela Lei nº 14.133/2021, haja vista que o período de *vacatio legis* da



HOSPITAL MUNICIPAL SÃO VICENTE DE PAULO
Referência Microrregional em urgência e emergência, clínica médica,
cirurgia geral, cirurgia ginecológica e obstétrica, cirurgia
otorrinolaringológica, cirurgia pediátrica e oftalmológica.

Criado pela Lei Municipal nº 666/2005

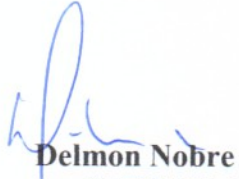


retromencionada lei já terá sido cumprido, revogando-se a utilização da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/2002 e da Lei nº 12.462/12. **SOMENTE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS COM EDITAIS PUBLICADOS ATÉ 31/12/2023 PODEM PROSSEGUIR REGIDOS PELA LEI ANTIGA, conforme anteriormente anotado.**

Cumpre salientar que o parecer emite opinião técnica sob o prisma estritamente jurídico face o previsto no art. 38, Par. Único da Lei nº 8.666/93, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coração de Jesus-MG, 27 de dezembro de 2023.


Delmon Nobre de Souza
OAB/MG 81.992